

PROCESSO - A. I. N° 269114.0010/09-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DIRETIZA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a JJF n° 0366-02/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 07/12/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0335-11/11

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja retificado o percentual da multa indicado no lançamento de ofício, de 50% para 60%, tendo em vista que se trata de falta de recolhimento do imposto devido em razão da antecipação parcial, cuja capitulação, à época dos fatos geradores, está prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), propondo que seja alterado o percentual da multa indicada na autuação, nos itens 1 a 17 do demonstrativo de débito, de 50% para 60%, devido pelo autuado inscrito como empresa de pequeno porte, por sugestão da Gerência de Cobrança da Diretoria de Arrecadação Tributária da Secretaria da Fazenda (GECOB/DARC).

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação adquiridas para comercialização por contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, no período de janeiro de 2005 a julho de 2006, tendo sido indicada a multa de 50%.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência do lançamento de ofício, sob o fundamento de que, apesar de intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento do imposto devido relativamente às operações consubstanciadas nas notas fiscais elencadas pelo autuante.

A PGE/PROFIS, no controle da legalidade e em atendimento à sugestão da Gerência de Cobrança da Diretoria de Arrecadação e Controle do Crédito Tributário da Secretaria da Fazenda (SEFAZ/DARC/GECOB), representou a este CONSEF para alteração do percentual da multa, de 50% para 60%, pelo fato de o contribuinte autuado estar inscrito como empresa de pequeno porte à época dos fatos geradores, consoante o “Histórico de Condição” anexado à fl. 371, “nos termos do artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96”.

A Representação foi acatada pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, consoante se observa do despacho de fl. 377.

VOTO

Da análise dos autos, constato que se exige o ICMS devido em razão da antecipação parcial, nas aquisições oriundas de outros Estados da Federação, tendo sido indicada a multa de 50% porque, no período objeto da autuação (janeiro de 2005 a julho de 2006), o autuado encontrava-se inscrito na condição de empresa de pequeno porte, como prova o documento acostado à fl. 377.

É entendimento já assente nesta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal que, até a edição da Lei n° 10.847/07, que entrou em vigor a partir de 28/11/07 e introduziu a expressão “inclusive por

antecipação parcial” à alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não havia previsão expressa e específica para aplicação de multa por falta de recolhimento do ICMS devido em razão da antecipação parcial. Porém, a própria Lei nº 7.014/96 já previa até 27/11/07, na alínea “f” do inciso II do artigo 42, uma multa de 60% quando ocorresse qualquer hipótese de infração diversa daquelas ali previstas, que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, em que não houvesse dolo.

Tais fatos nos levam, então, às seguintes conclusões:

1. até 27/11/07, na constatação de falta de recolhimento ou de recolhimento a menos do ICMS em razão da antecipação parcial deve ser exigido o imposto acrescido da multa de 60%, como indicado na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, tanto para as empresas inscritas na condição de normal, como para aquelas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, uma vez que não havia previsão legal de multa específica para a hipótese;
2. após 28/11/07, a multa aplicável possui o mesmo percentual (60%), entretanto, com a alteração promovida pela Lei nº 10.847/07, deve ser capitulada na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, tanto para empresas inscritas na condição de normal, como para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Consequentemente, deve ser retificada a capitulação da multa indicada na infração 1 do presente Auto de Infração, para a alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, razão pela qual voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, alterando-se o percentual da penalidade indicada, de 50% para 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS